

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta artigo do Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, relativo ao descumprimento dos princípios tributários constitucionais da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do artigo 49, do art. 150, III, e do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, o artigo 4º do Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 11.374, de 2023, revogou três Decretos que tratam de redução de tributos sem a obrigatória observância do princípio da anterioridade (anual e nonagesimal). Entre eles estão:

1. o Decreto nº 11.321, de 2022, que estabelece o desconto de 50% para as alíquotas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), de que trata o art. 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;
2. o Decreto nº 11.322, de 2022, que reduziu de 0,65% para 0,33% e de 4% para 2%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições;
3. o Decreto nº 11.323, de 2022, que apenas atualizou o Decreto nº 10.615, de 2021, com base nas alterações da Lei nº 14.302, de 7 de janeiro de 2022.

Os Decretos citados nos itens 1 e 2 acima reduziram a carga tributária, respectivamente, do AFRMM e de contribuições federais para a seguridade social (Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS) nas hipóteses que especificam. Portanto, a revogação destes Decretos implica em **aumento da carga tributária, sem a obrigatória observância do princípio da anterioridade anual e/ou nonagesimal.**

Quanto ao Decreto citado no item 3, a revogação não tem o potencial de inviabilizar os comandos legais, logo, não representa prejuízo real aos contribuintes.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) tem

* C D 2 3 6 4 2 8 5 2 2 0 0 *



natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), segundo a base constitucional do art. 149 da Constituição de 1988.

A Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso III, “b”, traz vedação geral à União cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a norma¹ que os instituiu ou aumentou. Esta regra comporta algumas exceções expressas, que podem ser encontradas no § 1º do mesmo artigo, entre as quais não se encontram as CIDEs.

Portanto, a retirada da ampliação do desconto de alíquotas do AFRMM, feita pelo Decreto nº 11.321, de 2022, somente poderia ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2024, e não a partir de 2 de janeiro de 2023 (data de publicação/vigência), como fez o Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023.

A Constituição Federal, no seu artigo 150, inciso III, “c”, traz vedação geral à União cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a norma que os aumentou.

Ademais, para as contribuições sociais para a seguridade social, como é o caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da norma que as houver modificado.

Portanto, a retirada da redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, feita pelo Decreto nº 11.322, de 2022, somente poderia ocorrer a partir de 3 de abril de 2023, e não a partir de 2 de janeiro de 2023 (data de publicação/vigência), como fez o Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023.

Por todo o exposto, vê-se claramente que o art. 4º do Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, ao estabelecer sua vigência a partir da data de sua publicação (2 de janeiro de 2023), **ofende diretamente e inequivocamente textos expressos da Constituição de 1988 e desrespeita princípios constitucionais basilares do direito tributário, que protegem o pagador de tributos de aumentos imediatos de carga tributária.**

É de uma clareza solar que aquilo vedado pela Constituição, que nem sequer as leis aprovadas pelo Congresso Nacional podem fazer, não pode ser tentado em Decreto, configurando situação em que o poder executivo exorbitou de seu poder regulamentar, sendo forçosa a sustação do art. 4º do Decreto nº 11.374, de 2023.

Ademais, é inquestionável que o Sr. Antônio Hamilton Martins Mourão estava em exercício no cargo de Presidente da República, sendo a autoridade plenamente eficaz para prática do ato, não havendo nenhum óbice jurídico na emissão dos Decretos nº 11.321, de 2022, nº 11.322, de 2022, e nº 11.323, de 2022.

É necessário, assim, corrigir este flagrante desrespeito, totalmente inconcebível, do governo Lula aos pagadores de tributos. O mínimo devido aos pagadores de tributos (que, ao final do dia, sustentam o estado) é que sejam obedecidos os princípios constitucionais tributários que os protegem, frutos de árduas e dolorosas conquistas cidadãs.

Conclui-se, assim, que o Decreto nº 11.374 contraria decisões emanadas

1 Lei em sentido amplo (*lato sensu*): o que não pode o mais, não pode o menos.



pelo Poder Legislativo constituinte originário. Extrapola claramente o poder regulamentar. Por tais razões, deve ser sustado pelo Congresso Nacional, observado o inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Nesses termos, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Adriana Ventura
(NOVO-SP)

Gilson Marques
(NOVO-SC)

Marcel van Hattem
(NOVO-RS)





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Gilson Marques)**

Susta artigo do Decreto nº
11.374, de 1º de janeiro de 2023, relativo
ao descumprimento dos princípios
tributários constitucionais da anterioridade
anual e da anterioridade nonagesimal.

Assinaram eletronicamente o documento CD236428522200, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)